

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE SEI Nº 30263907/2026 - SED.URC.ARC

I - Das Razões para a Contratação por Inexigência:

Embora a exigência de licitação seja regra geral, é certo que tal disposição não é absoluta, comportando exceções que são disciplinadas pela legislação ordinária, conforme o mandamento contido na **Lei n.º 14.133/2021**, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Hodiernamente as contratações que tenham por objeto a "*contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*" são formalizadas por intermédio de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro nos **art. 74, inc. I da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

***Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Logo, pela leitura dos dispositivos legais, verifica-se a possibilidade da presente contratação, eis que a hipótese se encontra elencada como exceção legal, isto é, **FUNDAÇÃO CESGRANRIO** que se pretende contratar possui um serviço técnico especializado, sendo de conhecimento dessa Secretaria, onde permite inferir que o trabalho desenvolvido por esta empresa é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, o que por si só justifica a exceção e a contratação por inexigibilidade.

A presente contratação visa a implementação do programa "PISA para Escolas" em **49 unidades da rede municipal**. Conforme proposta da Fundação Cesgranrio (SEI nº 30259751), o serviço não se confunde com avaliações sistêmicas convencionais, pois:

- **Identidade com o PISA Mundial:** A solução utiliza rigorosamente o mesmo modelo, matrizes e escalas de proficiência da OCDE. Isso permite que Joinville compare seus resultados não apenas internamente, mas diretamente com as nações que possuem os melhores sistemas educacionais do mundo.
- **Propriedade Intelectual e Exclusividade:** O PISA para Escolas foi aplicado em mais de 12.000 escolas em 18 países. No Brasil, a Fundação Cesgranrio detém a expertise e a chancela para operacionalizar essa metodologia específica da OCDE, caracterizando a inviabilidade de competição por inexistência de produto equivalente no mercado.

A Secretaria Municipal de Educação de Joinville conduz, de forma sistemática, avaliações da aprendizagem em sua rede, com foco no monitoramento interno dos resultados educacionais. Não obstante, a gestão educacional baseada em evidências exige, em determinado nível de maturidade institucional, o confronto dos resultados locais com referenciais externos de alcance internacional, que permitam identificar com clareza onde a rede se posiciona em relação às competências requeridas para o século XXI.

O PISA para Escolas responde precisamente a essa necessidade. Trata-se da única avaliação disponível no mundo capaz de situar o desempenho de estudantes de uma rede municipal brasileira no mesmo patamar comparativo dos sistemas educacionais de países como Finlândia, Coreia do Sul, Cingapura e demais nações de alto desempenho educacional. Essa comparabilidade não é meramente simbólica, ela fornece às equipes pedagógicas e gestoras da SED um diagnóstico robusto sobre as lacunas de aprendizado em leitura, matemática e ciências, identificadas com base em parâmetros que transcendem os currículos nacionais e apontam para a capacidade real dos estudantes de aplicar conhecimentos em situações inéditas e resolver problemas complexos.

Além do teste cognitivo, o questionário contextual aplicado concomitantemente coleta dados sobre o clima escolar, o perfil socioeconômico dos estudantes e sua motivação para aprender, permitindo à Secretaria compreender os fatores associados ao desempenho e formular políticas de equidade educacional com maior precisão.

A adesão ao PISA para Escolas está diretamente alinhada com as estratégias 6.4, 7.4, 7.5, 7.10, 7.31 e 7.34 das Metas 6 e 7 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 8.043/2015, com vigência prorrogada pela Lei Ordinária nº 10.016/2025), que preconizam, entre outros, o incentivo a tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, a auto avaliação contínua das escolas, a formação de leitores e a produção de indicadores educacionais que orientem as políticas da rede.

Adicionalmente, a participação no PISA para Escolas viabiliza o acesso da SED e dos gestores escolares à Comunidade Global/Online promovida pela OCDE, que reúne educadores e administradores de dezenas de países, fomentando a troca de boas práticas, o desenvolvimento profissional e a construção colaborativa de recursos pedagógicos voltados à melhoria da aprendizagem.

A escolha da Fundação Cesgranrio fundamenta-se em sua **notória especialização** e na parceria estratégica com a OCDE. A instituição é a única capaz de fornecer resultados que permitam o *benchmarking* internacional, garantindo que os dados gerados tenham validade estatística global. A contratação busca oferecer diagnósticos em nível escolar para fins de aprimoramento pedagógico focado na preparação dos alunos para a vida e para o trabalho, superando as métricas meramente nacionais.

A doutrina de **Marçal Justen Filho**, um dos maiores expoentes do Direito Administrativo brasileiro, leciona que a inexigibilidade ocorre quando o objeto possui características tais que apenas um particular pode satisfazer o interesse público. Segundo o autor:

"A inviabilidade de competição ocorre quando um dos elementos necessários para a configuração da licitação está ausente. Se existe apenas um objeto ou um sujeito apto a satisfazer a necessidade da Administração, não há espaço para a disputa."

No presente caso, o objeto não é meramente uma prova de avaliação, mas o serviço de aferição com comparabilidade internacional padrão PISA, o qual não possui similares no mercado nacional.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 252, reforça que a contratação por inexigibilidade deve ser pautada na singularidade do objeto e na notória especialização. A Fundação Cesgranrio preenche integralmente esses requisitos para a aplicação do PISA para Escolas, por ser a instituição que detém o conhecimento técnico e o credenciamento internacional necessário para garantir a integridade dos dados perante a OCDE, conforme Carta de Exclusividade constante no documento SEI nº 29199082.

Assim, resta configurada a inviabilidade de competição, dado o caráter exclusivo da Fundação Cesgranrio, não sendo possível promover licitação com a participação de outros prestadores. Diante da impossibilidade de se obter o mesmo resultado técnico, comparabilidade internacional padrão OCDE, com outro fornecedor, e restando comprovada a razoabilidade do preço por meio do ganho de escala decorrente da adesão de 49 unidades escolares, a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação é a medida que melhor atende ao interesse público e às metas educacionais do Município de Joinville.

II - Da Razão da Escolha do Fornecedor Executante:

A **Fundação Cesgranrio** é a única prestadora dos serviços aplicação da avaliação **PISA para Escolas (PISA-S)** no território nacional, conforme comprova a Carta de Exclusividade, anexo SEI 29199082.

III - Do Preço:

Considerando o caráter exclusivo do serviço em tela, executado pela Fundação Cesgranrio, verifica-se que tais características tornam inaplicável a pesquisa de preços prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, contudo, que essa circunstância não constitui impedimento à continuidade da contratação, uma vez que a inviabilidade de competição é justamente o fundamento jurídico que ampara a presente inexigibilidade.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações

semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O valor foi apurado com base na proposta da Fundação Cesgranrio, documento SEI nº 30259751, e considerando que nas contratações por inexigibilidade, a Administração deve focar sua análise na justificativa do preço através de outros mecanismos, como a comparação com preços praticados pelo mesmo prestador junto a outros entes públicos ou privados, ou ainda através da demonstração da razoabilidade dos custos apresentados. Esta abordagem encontra respaldo no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que admite o emprego de outros parâmetros idôneos para a pesquisa de preços, desde que devidamente justificados pela Administração (o que é o caso).

Nesta linha a Fundação Cesgranrio apresentou os contratos abaixo citados firmados no ano de 2026 que comprovam compatíveis com o valor proposto:

Contrato	Quantidade	Valor unitário	valor total
SESI-SP	65	17.000,00	1.105.000,00
INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE BRASÍLIA	1	18.000,00	18.000,00
FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESCOLAS PARTICULARES - FENEP	1	20.000,00	20.000,00

O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) para aplicação da avaliação, e o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para uma segunda reaplicação da avaliação, considerando a proposta apresentada pela Fundação:

Item	Quantidade	Unidade medida	Denominação	Descrição dos serviços	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	49	serviço	31175 - Aplicação de Instrumento de Avaliação	Prestação de serviços de aplicação da avaliação PISA para Escolas (PISA-S) em estudantes 15 anos e 2 meses e 16 anos e 3 meses, no dia previsto para a aplicação, da rede municipal	R\$ 18.000,00	R\$ 882.000,00
2	12	serviço	31175 - Aplicação de Instrumento de Avaliação	Reaplicação da avaliação	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
Total						R\$ 900.000,00

Compõe o valor dos serviços do item 1, a aplicação da avaliação, e, uma reaplicação da avaliação para os estudantes faltosos, no caso da unidade escolar não atingir no mínimo 30 alunos na aplicação inicial da avaliação, considerando que esta reaplicação será sem custos para o Município. No item 2, se necessário uma **segunda** reaplicação da avaliação, caso a primeira reaplicação reste prejudicada por não atender ao mínimo de 30 estudantes, essa então, terá um custo adicional de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por unidade escolar.

Neste cenário, para atender a demanda do item 2, ficará **reservado** o valor correspondente a quantidade de 25% (vinte e cinco por cento) do total de unidades escolares (12). O valor referenciado irá compor o contrato, contudo, somente será utilizado caso ocorra a necessidade de uma segunda reaplicação da avaliação, após autorização da Secretaria de Educação.

Diante do exposto, o preço praticado mostra-se compatível com a complexidade técnica, a abrangência operacional e o rigor metodológico requeridos para a implementação do projeto, estando devidamente justificado nos termos da legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Carlini, Servidor(a) Público(a)**, em 21/07/2026, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ckelen do Canto Lucho, Gerente**, em 21/07/2026, às 09:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Elizeu Oliverio Prost, Coordenador(a)**, em 21/07/2026, às 09:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues Weber, Gerente**, em 21/07/2026, às 10:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Giani Magali da Silva de Oliveira, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/07/2026, às 11:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30263907** e o código CRC **19C43AEA**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.105886-7

30263907v2